

BREVES NOTAS SOBRE O SISTEMA SANCIONATÓRIO DE MACAU E DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Ludimila Barai¹

1. Introdução

A análise do presente trabalho cingir-se-á apenas, sobre o regime jurídico das penas consagradas no Código Penal de Macau e no Código Penal da República Popular da China.

Pretende-se com este trabalho dar uma ideia geral do regime jurídico das penas na Região Administrativa Especial de Macau (doravante designado por RAEM) e na República Popular da China (adiante designado por RPC).

No primeiro ponto, abordar-se-á de uma forma breve as características fundamentais do sistema sancionatório da RAEM.

No segundo ponto, falar-se-á das características gerais das penas na RPC, seguidamente, no ponto três, pela importância dos fins das penas, abordar-se-á a forma como as penas desempenham as suas finalidades no Código Penal de Macau (CPM) e no Código Penal da RPC.

Finalmente, a conclusão do presente trabalho, onde far-se-á uma breve comparação entre as penas consagradas no Código Penal da RAEM e o Código Penal da RPC.

No que concerne à bibliografia, é de se referir que a matéria relativamente às finalidades das penas na RAEM foi analisada essencialmente com base nos artigos de Xue Jin Zhan – *“Perspectivas da Pena no Direito Penal de Macau”* e, quanto aos tipos de penas consagradas no Código Penal da RAEM, foi elaborada com base nos sumários facultados pelo Dr. Nuno Fernando Correia Neves Pereira, aos alunos do 4ºano do curso de direito da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

Quanto às matérias respeitante às Penas na RPC foi consultado exclusivamente o livro do Dr. Júlio A. C. Pereira – *“Comentário à Lei Penal Chinesa e o Código Penal da RPC”* e os apontamentos da cadeira de teoria geral do direito chinês leccionada pela Dra. Wei Dan no 5º ano do curso de direito da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Macau

2. Características fundamentais do sistema sancionatório no Código Penal de Macau

O sistema sancionatório de Macau caracteriza-se pela recusa incondicional da pena de morte e de penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, no contexto de um sistema de reacções criminais segundo o modelo monista ou de via única, i.e. ao agente da prática de um crime não é aplicada cumulativamente uma pena e medida de segurança privativas da liberdade.

O C.P.M. elegeram como finalidades das penas e das medidas de segurança a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não pode a pena ultrapassar em caso algum a medida da culpa (art.º 40.º do CPM).

Mais, o CPM tem como princípio político criminal a preferência por reacções criminais não privativas da liberdade (art.º 64.º CPM); Há intenção de atribuir superioridade político criminal à pena de multa face à pena de prisão no tratamento da pequena e média criminalidade (art.º 44.º CPM).

Estabelece-se a pena privativa da liberdade como *ultima ratio*, tendo como regime a pena de prisão única e simples. Não há formas diversificadas de prisão e à condenação em pena de prisão não se seguem efeitos automáticos (art.º 60.º CPM).

3. Características gerais das penas na RPC

As penas constituem medidas compulsórias instituídas pelo supremo órgão, só o congresso nacional popular pode elaborar ou instituir as respectivas penas.

Só se considera penas, as que se encontram designados no Código Penal nomeadamente, nos artigos 33º a 35º do Código Penal da RPC.

Deste modo, as penas só podem ser aplicadas pelos tribunais populares e, executadas por determinados órgãos. As penas são as mais severas medidas compulsórias.

4. Fins das penas na RAEM e na RPC

O Código Penal de Macau prevê expressamente, no n.º 1 do artigo 40.º, as finalidades das penas: *“A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”*.

A disposição acima referida consagra expressamente duas finalidades das penas:

- A protecção da sociedade;
- Reintegração do agente na sociedade.

A protecção da sociedade releva em vários aspectos:

- Na escolha dos tipos de pena, na aplicação dos regimes das penas, nos factores que são considerados na determinação da pena, na prorrogação das penas e protecção dos interesses do ofendido;
- Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do CPM, a execução da pena de prisão serve igualmente a defesa da sociedade, prevenindo o cometimento de crimes;

- O artigo 64º dispõe que *“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades de punição”*;

- Na determinação do tipo de pena que se aplica ao agente, a lei exige que o tribunal tenha em conta a adequada concretização da finalidade de protecção social.

A aplicação do regime da pena, suspensão da execução da pena de prisão e da liberdade condicional devem ter como finalidades a protecção da sociedade (art.º 48º CPM), nos termos do artigo 56º n.º1 alínea b) do CPM.

Uma das condições para que o condenado à pena de prisão esteja em liberdade condicional é a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Considerando-se o crime como um dano à sociedade, o CPM exige que o tribunal tenha em consideração as circunstâncias relativas à conduta do agente que repare as consequências do crime, a reparação, até a onde lhe era possível, dos danos causados para a atenuação especial da pena, e se o dano tiver sido reparado como um dos fundamentos para a dispensa da pena (artigos 65º, 66º e 68º.).

Portanto, tendo sido reparado os danos causados pelo crime também são recuperados os interesses sociais, logo, a intenção da pena de proteger a sociedade está relativamente realizada.

Por outro lado, encontramos no art. 77.º n.º 1 alínea a) do CPM conjugada com o art.º 78º/1, uma manifestação clara da finalidade penal de protecção social (art.º78º/1).

A prorrogação da pena de prisão dos delinquentes por tendências representa claramente finalidade penal de protecção da sociedade.

O delincente por tendência reincide na prática do crime e é punido com a pena de prisão superior a dois anos, uma vez posto em liberdade, colocará a sociedade em risco, nesta medida, e, tendo em conta a protecção da sociedade a lei admite que o tribunal prorrogue a pena.

Prevê-se como elemento importante da protecção da sociedade os deveres do agente condenado a pena suspensa (art.º 49.º, n.º 1 do CPM), realça-se que a compensação moral e material do lesado é um dever necessário daquele que foi condenado a pena suspensa.

O CPM prevê como mais uma das finalidades das penas - a reinserção do agente na sociedade, através da educação, modificação e reintegração do agente na sociedade, diminui-se ou elimina-se a possibilidade do agente voltar a cometer o crime, reduzindo a ameaça criminal à sociedade que essas representam e concretiza-se mais profundamente a finalidade de protecção da sociedade, pode ainda ser considerado um elemento importante desta protecção.

Para finalizar, a finalidade de reinserção social do agente, o pressuposto primário é que o agente possa ser modificado e corrigir-se para começar uma nova vida. Assim o art.º 39.º estipula que *“Não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou*

indefinida". Este preceito tem como pressuposto a convicção que o agente tem capacidade de se corrigir para começar uma vida nova, sendo até considerado uma representação positiva da reinserção social do agente. Por outro lado, para reintegrar o agente na sociedade, o n.º1 do art.º 43.º do C.P.M prevê que: *"A execução da pena de prisão deve orientar-se no sentido da reintegração do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes"*. Esta previsão revela dois aspectos: o primeiro é que a pena de privação da liberdade não deve ser um meio para punir o agente, mas um meio para reintegrá-lo na sociedade, devendo a execução da pena de prisão ter como orientação a reintegração do criminoso na sociedade; o segundo é que, no percurso da execução da pena de prisão, o executor da pena deve preparar o recluso no sentido de ser responsável na sociedade e de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Ao aplicar-se a suspensão da execução da pena de prisão, não só se deve atender à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, mas deve também considerar-se que estas realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Relativamente ao condenado, *"o tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade"* (artigo 50.º, n.º 1 do CPM) ou então, o regime de prova como reza o art.º 51.º, n.ºs 1 e 2 do CPM) *"se o considerar conveniente e adequado a facilitar a reintegração do condenado na sociedade"*, assenta num plano individual de readaptação social, executado durante o tempo de duração da suspensão com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social. Do mesmo modo, o artigo 52.º do C.P.M prevê que *"o plano individual de readaptação social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o acordo deste"*, dispondo ainda, que o tribunal deve manter o plano individual de readaptação social com deveres e regras de conduta que o agente terá que respeitar, impondo-lhe o dever de *"responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução do plano técnico de reinserção social, receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego"*. A fim de obrigar o condenado a executar o plano individual de readaptação social, o CPM permite ao tribunal que introduza exigências acrescidas no plano aos que não o cumprem, ou que prorogue o período de suspensão. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que o condenado infringe grosseira e repetidamente o plano individual de readaptação social.

Relativamente aos condenados que são postos em liberdade condicional, o CPM ainda prevê normas semelhantes à suspensão da execução que ajudam a reinserção social dos mesmos.

Por outro lado, o CPM prevê a culpa como ponto básico e limite da medida da pena. Assim, nos termos do n.º 2 do art.º 40.º do CPM de Macau *"A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa"*. O artigo 65.º sobre a determinação da medida da pena prevê que: *"A determinação da medida da pena, dentro dos limites*

definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

O princípio da culpa estabelecido no C.P.M. não só considera a culpa como fundamentos para a constituição do crime, prevê expressamente que só se pune quando existe o dolo ou negligência prevista na lei; quando não há dolo ou negligência ou se exclui o dolo, não há responsabilidade penal, mas também considera a culpa como um fundamento restritivo para a determinação da medida da pena, tal como está previsto no n.º 2 do art.º 40.º e no n.º 1 do art.º 65.º do CPM.

A transposição da culpa para o domínio da teoria penalizadora e a infiltração dela em todo o Código, penetrando no percurso inteiro da determinação da pena e da medida da pena, tudo isto são características do CPM.

Sendo a culpa pressuposto da determinação da medida da pena, o CPM, além de prever expressamente nas finalidades das penas que *“a pena não pode ultrapassar a medida da culpa”*, no princípio da determinação da medida da pena, esta deve ser feita dentro dos limites legais consoante a culpa do agente, realçando a função da culpa como limite na medida concreta das penas, como requisito da reincidência e como requisito para a prorrogação das penas dos delinquentes por tendência.

Quanto ao fundamento da determinação concreta da medida da pena, o CPM prevê que, *“Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente(...)”, «...a intensidade do dolo ou da negligência do agente», «os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram»* (artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e c).

Quanto à atenuação especial da pena, o CPM realça a função da culpa nesta atenuação. Nos termos do n.º 1 do art.º 66.º, *“O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a culpa”*. Assim, o n.º 2 do referido artigo enumera várias circunstâncias que diminuem de forma acentuada a culpa, tais como: *o agente ter actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência: a conduta do agente ter sido determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida: ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados.*

No que respeita à dispensa de pena, a lei permite que não se aplique qualquer pena quando a culpa do agente for diminuta e o crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 6 meses ou com multa até ao mesmo limite.

Sob o pressuposto de ter sido aceite plenamente pelo CPM, o princípio da culpa jurídico-penal está reflectido no princípio segundo o qual não há pena sem culpa, o que constitui uma libertação do princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana como valor de base. Assim, o valor da culpa na determinação da pena reside principalmente na delimitação da punição excessiva, protegendo num nível profundo o direito à liberdade da pessoa.

Quanto às finalidades das penas na RPC:

As penas na RPC visam, a prevenção geral e especial, i.e, o fim é através da utilização combinada da punição e educação, recuperar o delinquente e prevenir o crime.

A prevenção especial visa evitar que o criminoso volte a cometer crimes. Através da educação deve tentar-se que o maior número de delinquentes elimine os seus factores negativos ou os transforme positivamente, transformando-os em elementos socialmente úteis. Assim, o instrumento privilegiado de recuperação é o trabalho, com excepção dos condenados à pena de morte, na execução das penas privativas de liberdade, se use o trabalho como instrumento educativo, encorajando os hábitos de trabalho produtivo. Por outro lado, recorre-se ainda à educação política, cultural, profissional e artística, possibilitando o delinquente a integração numa nova vida após o cumprimento da pena.

A prevenção especial opera, relativamente a delinquentes de especial perigosidade e considerados irrecuperáveis, através da pena de morte, contudo, não sejam estes os fins principais da prevenção especial.

A prevenção geral é prosseguida através da ameaça da pena, a qual constitui um aviso a todos os elementos do corpo social e designadamente daqueles que tenham tendências anti-sociais, sendo, portanto também a pena um instrumento de educação das massas.

5. Penas no Código Penal de Macau e no Código Penal da RPC

São essencialmente dois tipos de penas consagradas no CPM: **Penas principais e penas acessórias**.

Penas principais - são penas as que, encontrando-se expressamente previstas para sancionamento dos tipos de crimes, podem ser fixadas pelo juiz na sentença independentemente de quaisquer outras.² São consagradas duas penas principais no CPM:

1. Pena de prisão é uma pena detentiva ou privativa da liberdade, constitui a única alternativa para os crimes graves. Assim sendo, a sua duração tem de ter limites suficientemente amplos para que dentro deles possam ter adequada consideração, relativamente às exigências de culpa e de prevenção, os diferentes graus de gravidade dos diversos tipos de crime previstos na parte especial (art.º 41.º CPM).

Nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, *“a pena de prisão tem, em regra, como limite máximo 25 anos e o limite mínimo de um mês”*, limites que só regem se a norma incriminadora não cominar uma pena máxima inferior ou uma mínima superior. São limites gerais ou normais. Porque **em caso excepcionais**, justificadas pela gravidade do crime poderá o **limite máximo atingir os 30 anos**, este é um limite absoluto que não poderá ser excedido (art.º 41º/2 e 3 CPM).

² Assim, Jorge De Figueiredo Dias, “Direito Penal Português as consequências jurídicas do crime” pág.90

No que diz respeito a contagem do prazo da pena de prisão, a contagem é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal, na falta deste é feita segundo a lei civil (art.º42º CPM).

Quanto aos graus da pena de prisão segundo a sua duração, distingue-se as penas de prisão de:

- **Pequena criminalidade são** penas de curta duração, não superiores a 6 meses.

- **Média criminalidade**

Pena de prisão de média duração (não superior a 3 anos)

- **Grande criminalidade**

Pena de prisão de longa duração (superior a 3 anos)

2. Pena de multa é um efeito de natureza pessoalíssima, não podendo ser por ela responsáveis forças da herança, nem ser paga por terceiro, ter lugar para o seu pagamento doação ou negócio a fim, nem tão pouco existir seguros relativamente a ela.

A pena de multa tem como vantagem, a não desligação do condenado aos seus meios familiar e profissional, permitindo assim, a não dessocialização do agente. Mas por outro lado, tem as suas desvantagens, a de peso desigual que apresenta para os pobres e os ricos, deterioração da situação económica financeira da família do condenado.

Quanto ao âmbito de aplicação fala-se em três tipos de multa:

Multa autónoma

Multa alternativa

Multa de substituição

- **Multa Autónoma**

São os casos em que a pena de multa surge como uma única espécie de pena prevista para um certo tipo de crime (artigos 255.º/2 alíneas a) e b) e 258.º/3 e 4 do CPM).

- **Multa Alternativa**

É a forma por excelência de previsão da pena pecuniária, por ser a que verdadeiramente realiza as intenções político-criminais mais profundas o ordenamento jurídico-penal vigente é como alternativa a pena de prisão, são os casos dos crimes punidos na parte especial do Código Penal com prisão não superior a 3 anos.

- **Multa de substituição**

São os casos em que, mesmo que a lei a não preveja expressamente para certo crime, vem a ser concretamente determinada uma pena de prisão não superior a 6 meses (artigo 44º/1 CPM).

A regra no CPM é a da punição ou só em pena de prisão ou em pena de prisão ou multa.

Pena conjunta de prisão e multa não existe no CPM, em Macau existe o sistema de dias de multa, segundo as quais esta deve ser fixada em função de um certo número

de dias, tendo em regra, **o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360 dias** (art.45.º/n.1), no caso de concurso de crime o limite máximo é elevado para 600 dias art.71.º/2 CPM.

A promoção da execução da pena de multa compete ao Ministério público art.º451º. Código de Processo Penal de Macau (CPPM).

Se o condenado não paga a multa voluntariamente, procede-se a execução dos seus bens (art.º 472.º/CPPM).

Poderá substituir a multa por dias de trabalho a requerimento do condenado, procurando assim a lei evitar a todo o custo a substituição da multa pelo cumprimento efectivo de prisão, justifica-se como última forma de evitar que o condenado que não pagou a multa nem voluntariamente, nem coercivamente, seja aplicada uma pena privativa da liberdade.

No caso em que a pena de multa que não seja substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão pelo tempo correspondente reduzida a dois terços art.47.º/1 CPM, por outro lado, no caso em que o condenado não cumpri culposamente os dias de trabalho, pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída, aplica-se a prisão sucedânea art.47.º/4 CPM. Essa prisão só é cumprida se esgotarem sem êxito os meios de obtenção do pagamento que a lei prevê, pelo que, cessa logo, que se verifique o pagamento da importância ainda devida (art.º 47.º/n.2).

Penas acessórias – são aquelas cuja aplicação pressupõe a fixação na sentença de uma pena principal, penas que só podem ser fixadas conjuntamente com uma pena principal.

Temos, proibição do exercício de funções(art.º61.º) e suspensão temporária de funções (art.º62.ºCPM)

As penas acessórias caracterizam-se pelo princípio da não automaticidade dos efeitos das penas. Importa retirar os efeitos infamantes ou estigmatizantes que acresça ao mal da pena, sendo assim, se dá a expressão legal ao indeclinável dever do estado de não prejudicar, mas pelo contrário favorecer, a socialização do condenado.

Nos termos do art.º 60.º/1 *“Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.”* O princípio contido neste preceito tem carácter socializador.

Penas acessórias são de dois tipos:

1. Proibição do exercício de funções públicas

Tem como agente passivo, o funcionário que cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos (art.º 61.º CPM), que o crime seja cometido com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, que revele indignidade no exercício do cargo e que implique a perda de confiança necessária ao exercício da função (art.º 61º).

A proibição do exercício de funções públicas determina a perda de direitos e regalias atribuídas ao funcionário pelo tempo correspondente (art.º63 CPM), representa para o funcionário apenas uma proibição para o exercício de uma função concreta e determinada. Por isso lhe será permitido desempenhar outros cargos, ainda dentro da função pública, relativamente aos quais não valham as razões determinantes da proibição.

2. Suspensão do exercício de funções públicas

Art.º 62º “O funcionário condenado a pena de prisão que não for demitido disciplinarmente das funções públicas que desempenhe incorre na suspensão do exercício dessas funções enquanto durar o cumprimento da pena”.

Penas de substituição - penas que são concretamente aplicadas em vez das penas principais legalmente previstas para os crimes da parte especial do código penal de Macau. São de dois tipos:

- Substituição da pena de prisão(art.º 44º)
- Pena de suspensão da execução da prisão (art.ºs 48º,49ºe 51º do CPM).

- Substituição da pena de prisão (art.º.44º CPM)

É o sistema de substituição regra da pena curta de prisão pela de multa que melhor se adequa às finalidades político-criminais do sistema.

Uma pena de prisão não superior a 6 meses só poderá ser aplicada se a sua execução se revelar imposta por razões exclusivas de prevenção.

A culpa esgota a sua função no momento em que o tribunal, logo no início do processo de medida da pena, conclua que a pena de prisão a fixar não deverá ser superior a 6 meses.

- Pena de suspensão da execução da prisão

Pressupostos:

Formal

Pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos (art.º48º/1CPM)

Material

Que o tribunal atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste conclua por um prognóstico favorável (art.º48º/CPM).

Modalidades:

Suspensão simples (art.48º/1 CPM)

Suspensão com imposição de deveres (art.º49ºCPM)

Suspensão com imposição de regras de conduta (art.º50ºCPM)

Suspensão com regime de prova (art.º51º e art. º52ºCPM)

Quanto às penas consagradas no Código Penal da RPC;

Nos termos do artigo 32º as penas distinguem-se em **principais e acessórias**.

- As penas principais são (art.º33º Código Penal da RPC):

1. Regime de controle;
2. Detenção criminal;
3. Prisão por tempo determinado;
4. Prisão perpétua;
5. Pena de morte.

1. Regime de controle

É uma sanção aplicável pelo tribunal a delinquentes relativamente aos quais se não afigure necessária a privação da liberdade, mas simples restrição da mesma, sujeitando-os a observação e controlo por parte dos organismos de segurança pública e das massas populares.

As características do regime de controle são:

- Aplicação a delinquentes relativamente aos quais se não afigure necessária pena privativa de liberdade mas simples limitação da mesma. Os sujeitos a este regime têm quanto ao mais plena liberdade, salvo as limitações que lhe sejam impostas na sentença.

- Decisão pelo tribunal e execução pelos organismos de segurança, não podendo ser decidido ou executado por qualquer entidade, sob pena de crime.

- O período do regime de controle não será inferior a 3 meses nem superior a 2 anos. Mas no caso da acumulação de pena a duração máxima de regime de controle é de 3 anos.

O condenado ao regime de controle será remunerado pelo trabalho prestado (art.º 39.º última parte Código Penal da RPC).

A contagem do prazo do regime de controle é feita a partir da data do julgamento, mas se houver lugar a custódia antes da sentença começar a ser executada, o prazo é encurtado em 2 dias por cada dia passado sob custódia.

É a pena mais leve de todas as penas principais, aplicável a crimes de menor gravidade, permite ao agente que continua com a sua vida em geral, ou seja, não priva o agente a continuação da sua vida em geral, no emprego como na família, tendo como pressuposto que essa pena será suficiente para evitar o cometimento de novos crimes.

2. Detenção Criminal

É uma pena que consiste na privação de liberdade, acompanhada de trabalho compulsivo, por curto período de tempo. É imposta pelo Tribunal, com base nas disposições pertinentes da lei penal. A pena de detenção criminal aplica-se a crimes menos graves para os quais se exige uma pena mais pesada que o regime de controle, requerendo a privação da liberdade, mas cujo processo de recuperação não exige grande afastamento do agente da sociedade (art.º 43.º Código Penal da RPC). A detenção é executada pelo organismo da segurança pública mais próximo, durante a execução o agente, poderá regressar a casa 1 ou 2 dias, em cada mês (art.º 43.º, 2.º parágrafo). Participando o agente no trabalho poderá ser remunerado.

O prazo de detenção criminal é superior a um mês e inferior a 6 meses art.º 42.º, mas havendo acumulação a duração não pode exceder um ano (art. 69 Código Penal da RPC).

O prazo da detenção criminal é contado a partir da data do início de execução da sentença e por cada dia de custódia a que o réu anteriormente tenha estado sujeito é descontado período equivalente na pena de detenção (art.º 44. Código Penal da RPC).

3. Prisão por tempo determinado - consiste na privação da liberdade do agente, por período relativamente longo e submissão ao trabalho.

A prisão por tempo determinado é superior a 6 meses e inferior a 15 anos. Este limite máximo pode ir até 20 anos, nos casos da acumulação de crimes, no caso da condenação a pena de morte, suspensa se decorridos 2 anos o criminoso mostra arrependido e prestar serviços meritorios (artigos 45.º, 50.º e 69.º).

Nos termos do artigo 46º a pena é cumprida em prisão ou noutro local para o efeito.

Os locais de cumprimento são:

Prisão - quando se considerar não apropriado o trabalho no exterior. Exemplos: nos casos da prisão perpétua por crimes contra-revolucionários e outros crimes considerados especialmente graves.

Brigadas de trabalho, no caso em que seja apropriado o trabalho no exterior.

Estabelecimentos de jovens são para os que, tendo completado 14 anos e não atingiram os 18 anos de idade.

O trabalho forçado é obrigado desde que o condenado tenha capacidade para trabalhar (art.º 46º CPM)

4. Prisão perpétua - consiste na privação, por toda a vida, da liberdade do agente, sujeitando-o a trabalho forçado.

Esta pena aplica-se aos crimes de maior gravidade, que impõem uma longa separação entre o agente e a sociedade, mas não justificando a condenação do agente a pena de morte. Há privação total de direitos políticos.

Haverá possibilidade de perdão, aos agentes que se mostrarem arrependidos, que prestem serviços meritórios, para além da perdão, poderão gozar da redução da pena e a liberdade condicional.

5. Pena de morte - consiste na privação da vida do agente.

A pena de morte é aplicável nos casos especialmente graves que são aqueles que consistem nas mais graves lesões dos interesses do Estado e dos cidadãos, cometidos em circunstâncias odiosas.(art.º 48º Código Penal da RPC).

A aplicação da pena de morte tem várias limitações, a primeira das limitações vem prevista no (art.º49º Código Penal da RPC), em que a pena de morte não será aplicada as pessoas que à data do crime não tenham atingido 18 anos de idade, mas será aplicado a pena de morte, cuja a execução ficará suspensa por dois anos a menores que tenham completado 16 anos que tenham cometido crimes de especial gravidade, como homicídio, violação, roubo, explosões, etc. por outro lado, não é aplicável a pena de morte as mulheres que ao tempo julgamento se encontrem grávidas.

Todas as condenações a morte serão submetidas a apreciação superior, isto é será aprovado pelo Supremo Tribunal Popular.

Nos termos do art.º 48º Código de Penal da RPC, nos casos de condenação à morte, quando não seja essencial a execução imediata, esta será suspensa por dois anos para se poder avaliar a possibilidade de recuperação do agente. A pena de morte com suspensão de execução podem ser aprovadas pelo Alto Tribunal Popular (art.º 48º Código Penal da RPC).

- As penas acessórias são (artº34ºCódigo Penal da RPC)::

1. Multa;
2. Privação de direitos políticos;
3. Confisco de bens;
4. A expulsão do país, aplicável a estrangeiros ou apátridas.

1. Multa

É uma pena que consiste em impor ao réu o pagamento de uma quantia em dinheiro a favor do Estado. A pena de multa é principalmente aplicável nos crimes envolvendo interesses económicos, *maxime* nos crimes praticados com intuito lucrativo.

A quantia da multa é determinada de acordo com as circunstâncias do crime art.º52º Código Penal da RPC, a regra é de evitar que o crime envolvendo interesses económicos se torne lucrativo, de forma que o montante da multa será mais ou menos elevado consoante o valor dos interesses envolvidos na actuação criminosa e a maior ou menor gravidade das respectivas circunstâncias.

2. Privação de direitos políticos - esta pena priva o réu de participar na política e administração do estado, abrangendo, nos termos do art.º 54.ºCódigo Penal da RPC os seguintes direitos:

O direito de eleger e ser eleito;

Liberdade de palavras e de imprensa, direito de reunião, liberdade de associação, de marcha e de manifestação;

O direito de manter uma posição de destaque em qualquer sociedade estadual, empresa, instituição ou organização popular.

Esta pena pode ser aplicada isoladamente ou acessoriamente; é utilizada acessoriamente em casos de maior gravidade e isoladamente em casos menor gravidade, que não justifiquem a privação da liberdade.

Aos criminosos é obrigatório a privação dos direitos políticos, independentemente da pena principal que lhes seja aplicada;

Nos crimes graves contra a ordem social, como o fogo posto, explosões, roubo, pode ser aplicada a privação dos direitos políticos como pena acessória art.56º.

A pena de morte e a prisão perpétua implicam privação vitalícia dos direitos políticos.

Quando a privação dos direitos políticos for aplicada como pena acessória da pena de regime de controle, terá a duração desta e serão executadas simultaneamente art.º55º Código Penal da RPC.

No caso da conversão da pena de morte ou de prisão perpétua em pena de prisão por tempo determinado, a privação dos direitos políticos terá um mínimo de 3 anos e um máximo de 10 anos (art.º 57.ºCódigo Penal da RPC).

3. Confisco de património - consiste na entrega forçada e gratuita ao estado de parte ou a totalidade dos bens do criminoso.

Esta pena é aplicável de diferentes formas:

Acessória ou isoladamente e com carácter alternativo (art.º 363º Código Penal da RPC);

Acessoriedade facultativa (art.º390º art.ºCódigo Penal da RPC);

Acessoriedade obrigatória/necessária (art.º239º ºCódigo Penal da RPC);

O confisco abrange apenas os bens pessoais do réu, não podendo ser confiscado os bens de terceiro ou aqueles que são utilizados em comum pelos membros do agregado familiar (art.º 59 ºCódigo Penal da RPC).

4. Expulsão- é aplicável apenas a estrangeiros, podendo ser aplicada separada ou cumulativamente (art.º.35ºCódigo Penal da RPC)

5. Conclusão

Como foi acima descrito, em ambos o código, as penas têm como finalidade a prevenção geral e especial e são divididas em principais e acessórias.

Ambos os códigos consagram a pena de prisão e a pena de multa, mas o Código Penal da RPC consagra a multa como pena acessória enquanto o Código Penal de Macau consagra a multa como pena principal.

Ao lado dessas semelhanças, existem, contudo diferenças que é importante realçar.

Desde logo, a consagração da prisão perpétua e da pena de morte no Código Penal da RPC.

Vimos que, uma das características fundamentais do sistema sancionatório do Código Penal de Macau é a recusa incondicional da pena de morte e de penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art.º 39.º CPM).

Esta proibição está consagrada no próprio CPM, tendo em consideração o princípio da continuidade do ordenamento jurídico previsto no art.º8º da Lei Básica da RAEM, i.e. o direito à vida e a proibição da pena de morte como direito previamente vigente, elementos caracterizadores da maneira de viver anteriormente existentes (art.º 7.º da Lei Básica).

Por outro lado, no Direito Penal de Macau, além das penas terem como finalidade a reintegração do agente na sociedade e protecção da sociedade, tendo como limite a culpa e a prevenção criminal como exigência penal, uma característica notória é que a dignidade humana é objecto de respeito e é um valor fundamental(art.º 41.º da Lei Básica).

O reconhecimento da dignidade humana e a sua inviolabilidade implicam o reconhecimento do direito à vida (art.º 30.º da Lei Básica).

O art.60º do CPM prevê expressamente que: «*Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais e dos seus direitos políticos*», ao contrário do que acontece no Código Penal da RPC que consagra a pena de privação de direitos políticos, impedindo assim o condenado de participar na política e administração do estado.

A grande diferença nos ordenamentos jurídicos - penais é existência da pena de prisão perpétua e da pena de morte na RPC, que é totalmente recusada pelo Código Penal de Macau.

A RPC é um dos países do mundo que prevê maior número de crimes puníveis com a pena de morte. Reconhecendo-se que a abolição da pena de morte representa um progresso por pressupor a existência de condições sociais favoráveis que dispensam a respectiva aplicação, elege-se mesmo a abolição da pena de morte como objectivo estratégico.

Tem se insistido numa política de moderação relativamente à pena de morte, que passaria não só pela sua aplicação correcta e cautelosa, mas também pela limitação da respectiva incidência.

Para concluir, e na modesta opinião da mestrandia, dir-se-á que , a pena de morte não possui efeitos nenhuns, não combate, não resocializa, não diminui a criminalidade, pelo que, não faz sentido, continuar com “os olhos vendados” a bater numa tecla que não surte efeito.

Já há tempos é que se punha a possibilidade de a pena de morte ser uma pena de intimidação, i.e intimida o cometimento de futuros crimes, chegou-se a conclusão que os seus efeitos são escassos.

Neste contexto, como foi *supra* abordado, as penas têm essencialmente como finalidade a prevenção geral e especial, nesta medida, e na modesta opinião da autora, espera-se que, a sociedade e o mundo, ponderem e procurem a melhor solução para se atingir as tais finalidades, solução essa, que fique aquém de tirar a vida a um ser humano, cuja existência e dignidade se sobrepõe à sua aniquilação.

Bibliografia

Antunes, Maria João – *“O Código Penal de Macau a partir das características Fundamentais do Sistema Sancionatório”*.

Dias, Jorge de Figueiredo – *“Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime”*.

Pereira, Nuno Fernando Correia Neves - Sumários das lições.

PEREIRA, Júlio A.C. – *“Comentário à Lei Penal Chinesa”*.

ZHAN, XUE JIN – *“Perspectivas da Pena no Direito Penal de Macau”*.

Legislação

Lei Básica da RAEM

Código Penal de Macau

Código Penal da RPC